



Número: **0600131-39.2024.6.15.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB**

Última distribuição : **02/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>UNIAO BRASIL - MAMANGUAPE - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)</b> <b>LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA (ADVOGADO)</b> <b>MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)</b>
<b>BRUNO LIRA DE AQUINO (REPRESENTADO)</b>	
<b>SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS (REPRESENTADO)</b>	
<b>EDUARDO CARNEIRO DE BRITO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122405432	09/08/2024 12:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600131-39.2024.6.15.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MAMANGUAPE - PB - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB22790, LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB21040, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB21520-A**  
**REPRESENTADO: SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS, BRUNO LIRA DE AQUINO**

---

**D E C I S Ã O**

---

**RELATÓRIO.**

Trata-se de uma **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PESQUISA IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** apresentada pelo partido político **UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO LOCAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB** em face da **INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL – ME e BRUNO LIRA DE AQUINO**, ambos igualmente qualificados, onde requer, liminarmente, a suspensão da pesquisa registrada, sob a alegação de que o resultado foi publicado antes do prazo de cinco dias.

Após a concessão do pedido liminar (id. 122353316), a parte autora apresentou aditamento ao pedido inaugural para inclusão do pré-candidato **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO** no polo passivo da representação, sob a alegação de que o mesmo permanece divulgando em sua conta no Instagram resultados da mesma pesquisa suspensa (id. 122367445).

Assiste razão ao representante. Com efeito, é cediço que o candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve o pré-candidato **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO** no polo passivo da representação.

Outrossim, verifica-se que os endereços apontados na exordial indicam que o primeiro e segundo representados têm domicílio em João Pessoa/PB, o que enseja a necessidade de expedição de carta precatória para cumprimento da decisão.

Assim, apresenta-se pertinente a intimação da parte autora para informar se possui telefone dos mesmos, com whatsapp, para realização de intimação eletrônica.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de aditamento, ao tempo em que DETERMINO a inclusão de EDUARDO CARNEIRO DE BRITO no polo passivo da representação, devendo o mesmo ser notificado/citado/intimado da decisão.

Outrossim, antes, porém, de cumprimento da decisão liminar, INTIME a parte autora para informar o número dos telefones dos mesmos, com whatsapp, para realização de intimação eletrônica, no prazo de vinte e quatro horas.

Sem Manifestação, expeça mandados/carta precatória URGENTE.

Mamanguape/PB, data e assinatura eletrônica .

**Juliana Duarte Maroja**

Juíza Eleitoral

